



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 11 de abril de 1986

Ofício-MIRAD/GAB.MIN./ASSESSORIA-Nº 043

Ilma. Sra. Dra. Iara Ferraz
Rio de Janeiro - RJ

Prezada colega,

Com este, estou encaminhando cópias dos pareceres exarados pelo Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, e pelo Dr. José Ferreira Campos Jr., tendo por objeto a questão do limite sul da Área Indígena "Mãe Maria".

Informo, nesta oportunidade, que, com o encaminhamento dos relatórios da Comissão Fundiária e do G.T.I., que estudaram a questão supra referida, pelos Exmos. Srs. Ministro Nelson Ribeiro e Sr. Apoená Meirelles, Presidente da FUNAI, ao G.T.I.-Dec. 88.118/83, estes órgãos temporários, dos quais fizemos parte, tiveram concluídos os trabalhos, para cujos fins foram criados, assunto que, agora, já foi objeto de decisão daquele último G.T.I.

Na oportunidade, renovo à cara colega, minhas manifestações de alta consideração e amizade.

Atenciosamente,

Orlando Sampaio Silva

Orlando Sampaio Silva
Assessor do MIRAD
Portaria nº 033/85

PARECER SOBRE O LIMITE SUL DA ÁREA INDÍGENA MÃE-MARIA

Na qualidade de membro do Grupo de trabalho interministerial para realizar estudo Jurídico-Fundiário-Antropológico sobre o limite sul da área indígena Mãe Maria, me cumpre, por decisão da reunião do grupo realizada em Marabá no último dia 14 de janeiro em curso, apresentar parecer jurídico a respeito do limite, o que faço a seguir.

O estudo jurídico de uma gleba de terra envolve a análise da documentação incidente e a ocupação efetiva ou, o que significa a mesma coisa, a propriedade e a posse. No direito brasileiro propriedade imóvel se inicia com o registro competente no Registro de Imóveis, conforme o artigo 530 do Código Civil. Se esta afirmação é válida para a propriedade privada, não o é integralmente para a propriedade pública, cujo registro não é fundamental desde que outro registro legítimo não haja e ainda menos para a terra indígena, onde a posse e não a propriedade é o elemento predominante. Por isso dividimos este parecer em duas partes, a primeira a análise documental e a segunda a ocupação efetiva.

1. A análise documental

Três documentos dominiais incidem sobre o limite sul da área indígena de Mãe-Maria.

A área indígena como tal está matriculada sob nº 6.587 (doc. 1), no Registro Geral de Imóveis de Marabá. Esta matrícula, aberta por necessidade de duas averbações que modificam a situação do imóvel, tem como filiação anterior a transcrição nº 1.634, do mesmo Registro de Imóveis e realizado em 1966 (com vinte anos, portanto) e fundado em decreto-lei de doação de 1943. (doc. 2).

A cadeia sucessória é vintenária e exercida sem oposição. Na descrição do imóvel existente na matrícula há uma alteração recente introduzida pela averbação nº 002/006.587, feita em 17 de julho de 1985 com base em demarcação e aviventação de marcos realizados pela FUNAI. Embora na nova averbação tenha havido um acréscimo de área, este se deu no limite norte da área, tendo mantido, no sul exatamente a mesma descrição existente na transcrição nº 1634. Isto quer dizer que para a definição do limite sul é indiferente tomarmos a descrição da transcrição de 1966 ou da retificação de 1985, as duas linhas são exatamente iguais salvo numa pequena ponta formada no desenho antigo em que a linha atravessa o rio Flexeira, para depois voltar cruzá-lo. Este bico a maior, porém, não está em discussão e é visível-

mente um erro de medição, já que um e outro se baseiam no rio Fleixeira, como limite.

O limite sul da área indígena, está definido nos documentos dominiais por duas vezes, em 1966 e 1985, por uma linha quase reta paralela por muitos quilômetros à ferrovia que passa na região atualmente. É curioso, porém, que o ponto de partida dessa linha é incontestável, e é reconhecido por todas as partes como sendo o verdadeiro ponto de partida do limite sul (no mapa preparado pelo GETAT indicado como M-III), - desse ponto segue os rumos 85º30' SW, a primeira com 12.900 metros e a segunda até encontrar o rio Fleixeira. Qualquer discussão sobre o limite sul da área é a discussão sobre a veracidade dessa linha.

Há porém dois documentos que incidem sobre a área, ambos de propriedade de Constância Marinho de Queiróz, as transcrições nºs 2.063 e 2.497, do Registro Geral de Imóveis de Marabá (doc.s 3 e 4).

A transcrição nº 2497 é amarrada em acidentes naturais facilmente identificados: rios Tocantins e Jacundá. Aparentemente se sobrepõe a área indígena na parte em que ela margeia o rio Jacundá, porém é apenas aparente porque em 1949 a Sra. Constância Marinho de Queiróz doou esta parte aos Índios em troca da exploração de castanhais por três anos (doc. 5). O restante da área consignada está totalmente fora da área indígena e distante da linha divisória descrita acima, quer dizer que a área descrita nesta transcrição não põe em discussão o limite sul da área indígena nem seus documentos dominiais. O mapa desenhado pelo GETAT, ao qual já nos referimos, está equivocado porque plota a área muito distante de suas amarrações com acidentes naturais visíveis e não confundíveis.

O outro documento de propriedade da Sra. Constância Marinho de Queiróz, transcrição 2.063, está também amarrada em pontos geográficos invariáveis - confluência e margens dos rios Tocantins e Fleixeira e se sobrepõe a área indígena em 2.400 ha., confundindo, efetivamente o limite sul da área indígena em aproximadamente 6 km.

Não há outros documentos incidentes sobre a área. Fica uma questão duvidosa, porém: Estas duas áreas devidamente registradas se dizem mutuamente confrontantes e, se partirmos de cada uma das amarrações geográficas nelas especificadas, é impossível a confrontação, porque entre os dois desenhos há uma distância de mais ou menos 8 km. Este erro de medição é evidentemente o responsável por todos os enganos existentes no limite sul. Imaginava-se na época da expedição dos três documentos originários que a distância entre os rios Fleixeira e Jacundá era 8 km a menos, daí a confusão. Como o rio Tocantins descreve uma acentuada curva e o rio Jacundá e Fleixeira são paralelos, é evidente que se iniciarmos a demarcação dos dois lotes ribeirinhos a partir do Fleixeira teremos uma situação diferente da que será obtida se partir da foz do Jacundá. Em verdade as duas demarcações realizadas

pelos órgãos indígenas definiram o limite sul a partir da foz com o Jacundá porque no sistema de caminhar o perímetro no sentido horário, começa no Jacundá o limite sul. Encontrada a linha divisória norte das terras da viúva João Queiróz, os mediadores traçaram uma linha reta (ou quase) até o rio Fleixeira; como não havia nenhuma posse ficou definida a linha como sendo perfeita, aceitando a Sra. Constância Marinho de Queiróz a situação fática, desde pelo menos o registro das terras dos Índios, em 5 de abril de 1966. Isso tudo porque o detentor dos dois outros títulos achava, como sempre achou que sua propriedade ia desde o rio Fleixeira até o Jacundá, confrontando-se com as terras dos índios naqueles limites do documento de 1966. Era razoável que isto acontecesse, a área do imóvel correspondia a suas escrituras e registros, o que não correspondia era o desenho, mas este, no terreno, era pouco conhecido.

2. Análise da ocupação

A importância da análise de ocupação da área é diretamente relacionada com o conceito de terra indígena. Nossa legislação respeitou este conceito, que adquiriu status de norma constitucional em 1934, cujo artigo 129 determina: "Será respeitada a posse de terra dos silvícolas que nelas se acharem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entento, vedado aliená-las".

Este preceito constitucional é anterior à primeira transcrição do imóvel que se sobrepõe à área indígena (transcrição nº 195, de 7 de agosto de 1937), e manteve, alterada a redação, o seu conteúdo por todas as constituições brasileiras que se seguiram. É, portanto, com este conceito de terra indígena que devemos trabalhar, no qual podemos afirmar com segurança que, provada a posse indígena na área, está válida a sua propriedade, a despeito da superposição e ainda que não existisse documento dominial dos índios.

Vejamos, então, a situação possessória atual da área em questão, levantada pela comissão interministerial. Neste levantamento temos cinco situações diferentes: a) os que estão indubitavelmente fora da área indígena; b) os que ocupam áreas na sobreposição equívoca da transcrição 2.497; c) os que ocupam lotes na sobreposição da transcrição 2.063; d) os ocupantes ao sul do limite da matrícula 6.587; e) os ocupantes do loteamento Fleixeira.

a) 48 "posseiros" foram convidados pela comissão a se retirar dos lotes porque estavam indubitavelmente fora da área indígena. Na análise da plotação está marcado, porém duas vezes o nº 48 e o 49, além disto, os lotes nºs 39, 40 e 197 estão também dentro da área incontestada e não há anúncio de convite para retirar-se. O lote nº 39, está ocupado desde março de 1985 e é conhecido o ocupante, Onildo Sales de Souza. O ocupante do lote nº 40 simplesmente não foi encontrado sendo indi-

cado apenas seu apelido. O lote 197 foi ocupado em novembro de 1985 por José Santana Portugal e não foi convidado a se retirar. Não há dúvidas quanto ao caráter impróprio e ilegal destas ocupações além de serem ocupações novas. Aí há posse indígena indiscutível, garantida não só pelo fato, mas pelo incontestado documento de propriedade indígena.

b) Estão dentro da equivocada plotação da transcrição 2497, vinte e dois lotes, cujos nºs atribuídos foram 21 a 33 (inclusive), 44, 66, 67 e 99. Com exceção dos lotes 26, 27, 28, 36, 38, 66, 67 e 99 todos tem ocupação recentíssima (segundo semestre de 1985). Destas oito exceções, três (26, 66 e 67) tem apenas um ano; duas (27 e 28) tem três anos e três (36, 38 e 99) tem cinco anos. Deve-se acrescentar, ainda que estes três lotes com cinco anos perfazem a ridícula área de 1,4 ha e que os dois de três anos, somam 10 h., isto é insignificante se levarmos em conta que o equívoco compreende uma área de 1.935 ha. Isto quer dizer que os índios detinham a posse integral desta área até há um ano atrás. Portanto, somado a seu título de propriedade esta posse indígena deve ser garantida.

c) A sobreposição de documentos encontrada pela transcrição 2.063 e a matrícula 6.587 perfaz uma área de 2.419 ha, dos quais a terça parte mais ou menos é incidente sobre o loteamento Fleixeira. Vamos analisar neste passo apenas os dois terços não loteados pelo GETAT. Há nesta área onze lotes integralmente dentro da área (68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 92 e 98) todos com ocupação recentíssima (segundo semestre de 1985), salvo um (68) que tem um ano de ocupação; outros oito lotes estão parcialmente sobre a área (71, 73, 75, 77, 79, 81, 83 e 85) todos também de ocupação recentíssima (segundo semestre de 1985) salvo um (71) que tem um ano de ocupação. Como se vê, também neste caso a posse dos ocupantes não-índios é nova, tendo a população indígena gavião mantido sob sua posse até muito recentemente.

d) Os ocupantes ao sul dos limites da matrícula 6.587 ou estão em terras particulares ou em excessos devolutos. São de qualquer forma, irrelevantes para o caso em estudo. São 114 lotes.

e) Totalmente diferente das situações anteriores estão os 46 lotes do chamado loteamento Fleixeira que tem apenas seis lotes de ocupação recente e o restante com ocupação de 1979 e 80. Tomando o limite sul da matrícula 6.587, dez destes lotes (22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31) estão integralmente fora da área indígena e outros quatro (19, 20, 21 e 32) estão parcialmente fora. Em que pese a aparência da posse destes ocupantes ser de boa-fé, porque quando ali se estabeleceram o fizeram segundo orientação do GETAT e portanto imaginando não haver vício ou obstáculo, esta aparência de justo título expresso pela autorização do GETAT perde razão e deixa de presumir boa-fé em obediência ao artigo 490, § único do Código Civil Brasileiro, porque o § primeiro do artigo 198 da Constituição Federal declara a nulidade e a extinção dos efeitos dos atos que tenham por objeto a posse ou a ocupa-

ção de terras indígenas. Sendo assim, aqueles posseiros cujas "posses" se sobrepõem à matrícula 6.587 deverão desocupar suas terras sem prejuízo dos eventuais direitos contra o GETAT.

21 destes lotes estão total (7) ou parcialmente (14) dentro da superposição encontrada. Salvo os direitos da posse antiga e inicialmente de boa-fé, estes posseiros estão na mesma situação descrita no item c).

3. O limite sul da área indígena Mãe-Maria

Mesmo se estivessemos tratando de terras particulares, não haveria dúvida de que o limite desta área indígena é aquele descrito na matrícula dos índios. Isto porque o título, somado à posse ininterrupta dos índios gavião, haveria de fazer prescrever o outro título existente, segundo os precisos termos dos artigos 550 e 551: "Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independente de título ou boa-fé que, em tal caso, se presume", e "Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestavelmente, com justo título e boa-fé". Portanto, estão de qualquer forma prescritos os documentos de João Queiróz.

Como se trata de terra indígena não é sequer necessário a existência do título, porque a sô posse indígena é suficientemente forte não para prescrever o título particular eventualmente incidente, mas para anulá-lo. É isto o que diz to das as Constituições brasileiras desde 1934 e explicitamente a que hoje está em vigor. A posse indígena tem o caráter de permanente, exclusivo e oponível a domínio de terceiros. Esta posse tem o condão de transformar a terra em bem público federal, com destinação expressa na constituição.

Quem define a posse indígena é, sem dúvida o Poder Público através de ato administrativo próprio. A Lei 6001/73, em seus artigos 19 e 65, trata da demarcação das terras indígenas, como o processo final de definição de uma área indígena, processada a demarcação, a área é indígena e sobre ela não se discute mais posse. A demarcação houve, realizada pela FUNAI e devidamente registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, conforme determina o artigo 19, § 1º, da citada lei 6001. O simples fato da existência dessa demarcação é anulatório de todo direito possessório existente na área, conforme o § 2º daquele artigo: "Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultada aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória". Pela simples leitura deste dispositivo legal, se pode sentir o poder da posse indígena, capaz de destituir até mesmo o direito possessório de pro-

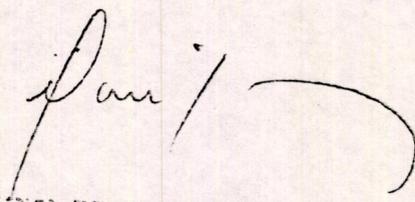
prietário, fazendo-o recorrer à ação petitória. Provada a posse indígena, caberá, talvez, perdas e danos.

É importante lembrar que embora neste caso dos índios Gavião tenha havido a demarcação e haja título de propriedade devidamente registrado, o artigo 25 da citada lei 6001 expressa: "O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

Não houve erro ou omissão, o direito milita a favor dos índios Gavião. A questão social da área com a retirada dos posseiros, não deve ser descuidada, mas é absolutamente fundamental que o limite sul da área Mãe-Maria seja definitivamente reconhecida como está descrita no registro dos índios, para que o direito desta população que não o criou seja restituído e assim possamos devolver, pelo menos uma parte, a paz, aos índios Gavião.

É o parecer

Curitiba, 4 de fevereiro de 1986.


CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
OAB/PR - 8277
CPF - 403.502.309/53



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AJUDÂNCIA DE MARABÁ

PARECER SOBRE O LIMITE SUL DA RESERVA MÃE MARIA

Como servidor desta Fundação, acompanhamos todo o desenrolar dos acontecimentos no Limite Sul da Reserva Indígena Mãe Maria.

No entanto vamos procurar emitir um parecer apenas baseado em detalhes documentais.

Ao analisarmos o Relatório do Levantamento Fundiário, e o croquis anexo, podemos verificar o seguinte:

- Com relação ao Loteamento Flexeiras (GATAT), em amarelo no mapa.

I - Mesmo verificando-se a validade dos títulos do Sr João Anastácio de Queiroz na área I do croquis (em laranja) que não foi levada em consideração pelo Departamento de Terras do Estado quando da demarcação e registro em cartório da doação aos Gaviões em 1963; Podemos observar que 25 lotes do loteamento Flexeiras ainda adentram à reserva (Lotes N^{os} 1,2,3, 4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,40,41,42,43,44,45,46, em amarelo no croquis anexo).

II - Considerando-se o Limite Sul a Demarcação feita, pelo Estado em 1966 e retificada na parte sul pela redemarcção feita pela FUNAI em 1980/81 (conferida inclusive pelo Serviço Geográfico do Exército) O loteamento Flexeiras atinge a reserva indígena em 38 lotes a saber; do 1 até o 22 e do 30 até o 46, sendo o 30 e 31 atingidos em partes irrisórias.

Chegamos à conclusão da não viabilidade de permanência do Loteamento Flexeiras pois quaisquer que forem os limites da Reserva, ele adentra à área indígena.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AJUDÂNCIA DE MARABÁ

- Com relação às terras do Sr João Anastácio de Queiroz:

I - Sabemos através de documentos reunidos pela Comissão que a área 2 em laranja no mapa é na realidade encostada no rio Jacundá, donde provém Documento de Doação da Viúva Constância Mazinho de Queiroz a favor dos Gaviões, do chamado de Corredor dos Índios em troca do arrendamento do castanhal dos mesmos por um período de três anos, conforme documento levantado pela Comissão, donde se configura que a Área do Sr. João Anastácio de Queiroz se limita com o rio Flexeiras e o rio Jacunda, estando portanto na plotagem fora dos limites naturais onde tem a sua amarração geográfica.

Ao estudarmos o decreto Nº 4503 de 28/12 de 1943, que doa a área aos Índios Gaviões verificamos que a distância tida naquela época entre os rios Jacundá e Flexeiras era de 2 léguas que coincide com a área do Sr João Anastácio de Queiroz, não se dispunha naquele tempo o executivo do Estado cartas geográficas precisas da região em questão.

Em 1963 o Estado demarcou a área Gavião sendo incluído o corredor do índios e em todo memorial descritivo citando, as confrontações com as terras do Sr João Anastácio de Queiroz

A FUNAI em 1980/81 atendendo solicitação dos Gaviões, redemarcou a área que teve o seu limite sul confirmado pelo Serviço Geográfico do Exército, com o registro em cartório em 1966.

Se medirmos a área entre os igarapés Flexeiras e Jacundá do limite da reserva até o rio Tocantins, incluindo o di-



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AJUDÂNCIA DE MARABÁ

to Corredor dos Índios, verificaremos que tem a área de 8.000 ha, exatamente a soma dos Títulos do Sr João Anastácio de Queiroz, como não existem documentos que provem existir proprietários entre o Limite Sul e o rio Tocantins, essa área seria na realidade a propriedade do Sr acima citado.

Com relação à Reserva Indígena Gavião:

I - Desde 1982 quando tomamos ciência do loteamento Flexeiras, dentro da reserva, fizemos gestões junto ao GETAT com vistas a solucionar o problema, pois iniciaram novas invasões em áreas vizinhas ao loteamento, Utilizamos a Polícia Federal desde então para impedir que os mesmos se generalizassem, em Agosto de 1985 não mais tivemos o apoio da DPF / MAB para policiar a área e houve a invasão generalizada, como verificamos pelo Levantamento Fundiário, do Nº 1 ao Nº 99, incluindo o Nº 197, fato comprovado pela Síntese do Laudo de Vistoria em anexo.

Levando em consideração o levantado em documentação pela Equipe de trabalho e a atual situação do limite Sul da Reserva Mãe Maria é o seguinte o nosso parecer:

I Com relação ao Loteamento Flexeiras;

Que seja oferecido aos ocupantes outro lote de terra nas proximidades de Marabá no qual haja infra estrutura no tocante à transporte, educação, saúde, bem como indenizações justas das benfeitorias existentes.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

AJUDÂNCIA DE MARABÁ

II - Imediata remoção dos invasores do Nº 1 ao Nº99 incluindo 197 conforme croquis, e vitando-se maiores danos à reserva, na cobertura vegetal e na fauna, sendo oferecidos aos mesmos, lotes de terra para ocupação em outra área.

III - Regularização das ocupações vizinhas da Reserva para que não perdure dúvidas quanto aos limites da mesma.

IV - Que seja preservado o limite Sul demarcado pela FUNAI em 1980/81.

MARABÁ , 23 de Janeiro de 1986.

José Antônio Campos
Aux. Sec. de Ind. e Turismo
Chefe Ajudância de Marabá